



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....Sessão de 05 setembro 90
.....de 19.....ACÓRDÃO Nº 101-80.551
.....

Recurso nº 57.890 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 E 1986
Recorrente CONFECÇÕES FATHALLA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

PIS-DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA. Sendo procedente a cobrança de diferenças T de IRPJ, procede, por igual, a exigência das correspondentes diferen^ças de PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES FATHALLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-008.072/88-96

RECURSO Nº: 57.890
ACÓRDÃO Nº: 101-80.551
RECORRENTE: CONFECÇÕES FATHALLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES FATHALLA LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Santos-SP, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 28.11.88, trata-se de tributação relativa ao PIS-DEDUÇÃO, por decorrência de diferenças de IRPJ, apuradas e tributadas no processo nº 10845-008.070/88-61, nos exercícios de 1984 a 1986.

3. Impugnação a fls. 04, admitindo a solução do litígio em consonância com o que viesse a ser decidido no processo matriz, que esperava lhe fosse favorável.

4. Informação fiscal a fls. 13/14 e decisão de primeiro grau a fls. 15, mantendo o lançamento.

5. Ciente em 29.11.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 19, protocolizado em 29.12.89, que leio em sessão.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680-015.072/87-73
Acórdão nº 101-80.551

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

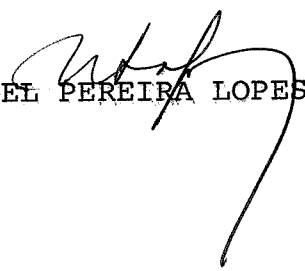
O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 06.08.90. Pelo Acórdão nº..... 101-80.407, foi negado provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte do principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam deduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR